



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000481-40.2025.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é agravante DANIEL NEEMIAS FELICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000481-40.2025.8.26.0663

Agravante: Daniel Neemias Felício

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Votorantim/SP (Vara Criminal)

Voto nº 10277

Agravo em execução penal – Pedido de restabelecimento do regime aberto – Sustação cautelar de regime em virtude da não localização do sentenciado pelo oficial de justiça no endereço por ele indicado – Viabilidade – Regime aberto que teve início com o cumprimento do mandado de prisão, ainda que sem a realização de audiência de advertência – Agravante que tomou ciência da conversão de sua pena restritiva em privativa de liberdade e deu início ao regime aberto – Intimação para audiência de advertência frustrada em razão da mudança de endereço do reeducando sem prévia comunicação – Descumprimento de dever processual de manter o endereço atualizado em juízo – Ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade essenciais para o regime aberto – Art. 36 do Código Penal – Inocorrência de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa – Sustação cautelar que se insere no poder geral de cautela do magistrado, conforme art. 66, VI, da LEP, tratando-se de medida provisória que não viola o princípio do contraditório – Possível configuração, em tese, de falta grave por descumprimento das condições inerentes ao cumprimento de pena – Art. 118, inciso I e §1º, da LEP – Desnecessidade de oitiva judicial prévia do sentenciado quando se tratar de regressão cautelar de regime – Dever do magistrado de agir prontamente para garantir a execução da pena e diminuir a possibilidade de desaparecimento do sentenciado – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Daniel Neemias Felício** contra respeitável decisão (fls. 65/69) que sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, ante a inobservância dos requisitos impostos para o cumprimento do

regime mais brando.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja cancelada a sustação cautelar, com expedição de mandado de prisão em regime aberto.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 72/73), a manutenção da decisão (fl. 75) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 91/92).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada determinou a sustação cautelar do regime aberto, tendo em vista a inobservância dos requisitos impostos para o cumprimento do regime mais brando na medida em que o sentenciado não foi localizado no endereço declinado nos autos para ser intimado e advertido das condições do regime aberto.

O juízo *a quo* agiu com acerto ao regredir cautelarmente o agravante para o regime semiaberto, não merecendo reparo.

Com efeito, o Agravante foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, convertida em restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do delito de furto simples (fls. 05/06).

Contudo, ofício emitido pela CPMA de Votorantim informou que o sentenciado não estava cumprindo regularmente a pena restritiva imposta, deixando de se apresentar desde 07/03/2023 e não atendendo ao contato telefônico (fls. 30/31), motivo pelo qual o juízo de origem determinou a intimação do reeducando para comparecer em juízo para justificar o descumprimento da pena alternativa (fl. 32).

Em que pese devidamente intimado (fl. 34), o Agravante não compareceu, motivo pelo qual o juízo *a quo* converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto (fls. 45/47).

O mandado de prisão em regime aberto foi expedido e cumprido em 15/11/2024 (fls. 58/59), sendo determinada a intimação do sentenciado para se apresentar em juízo e ser advertido das condições do regime aberto (fl. 60).

Ocorre que o Oficial de Justiça, em cumprimento do mandado de intimação, não localizou o Agravante no endereço fornecido, relatando que o atual morador do imóvel disse desconhecer o paradeiro do reeducando (fl. 63).

Por conseguinte, o juízo de origem acatou o requerimento do Ministério Público (fl. 64) e determinou a sustação cautelar do regime aberto, determinando a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto (fls. 65/69).

Primeiramente, forçoso concluir que o Agravante já havia sido beneficiado anteriormente na medida em que, embora condenado no processo de conhecimento à pena privativa em regime semiaberto, convertida em restritiva de direitos (fls. 05/06), a decisão que reconverteu a pena alternativa em pena privativa fixou o regime aberto, e não o semiaberto para o qual havia sido originalmente condenado, para fins de cumprimento da reprimenda (fls. 45/47).

Não bastasse, verifica-se que o mandado de prisão em regime aberto expedido pelo juízo da execução foi devidamente cumprido em 15/11/2024 (fls. 58/59), momento a partir do qual o Agravante estava ciente de que sua pena restritiva havia sido convertida em privativa de liberdade e que ele estava em cumprimento de pena em regime aberto.

Nesse passo, em que pese não tenha ocorrido audiência de advertência acerca das condições do regime aberto, justamente em razão da mudança de endereço do reeducando sem prévia comunicação ao juízo (fl. 63), o início do regime aberto se deu por ocasião do cumprimento do mandado de prisão.

Assim, com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo ilustre representante do Ministério Público, não há se falar em expedição de mandado de prisão em regime aberto, haja vista que isso já foi feito, com regular cumprimento em 15/11/2024 (fls. 58/59), momento em que se considera iniciado o regime aberto.

Ocorre que o fato de o sentenciado, já em cumprimento do regime aberto, fornecer endereço no qual não foi localizado, deixando de

comparecer em juízo para ser advertido das condições do regime, pode caracterizar falta grave, conforme art. 50, inciso V, da LEP.

Afinal, em que pese ciente da pena a cumprir, inclusive com cumprimento do mandado de prisão em regime aberto ainda em novembro de 2024, após reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade, o Agravante mudou de endereço e não comunicou ao juízo, o que revela evidente desídia com sua obrigação perante a Justiça e não se coaduna com a autodisciplina e senso de responsabilidade nos quais se baseia o regime aberto, conforme art. 36 do Código Penal.

Saliente-se, ainda, que foram empregadas as diligências cabíveis e necessárias para a localização e intimação do sentenciado, que não se mostrou interessado no cumprimento de pena e em sua obrigação processual, notadamente a de informar ao juízo acerca de seu endereço atualizado.

Merece destaque a constatação, repisa-se, de que o sentenciado sequer fazia jus ao regime mais brando, tendo em vista que foi originalmente condenado ao regime semiaberto, convertido em pena restritiva, de modo que a decisão de fls. 45/47, ao reverter a pena e fixar o regime aberto, concedeu benefício ao qual o reeducando, em princípio, não tinha direito.

Ainda assim, embora agraciado com o regime aberto, mostra-se evidente o descaso do Agravante ao, não obstante deixar de comparecer ao CPMA de Votorantim para cumprir sua pena alternativa (fls. 30/31), mudar de endereço sem comunicar previamente o juízo no qual cumpre pena, impossibilitando sua intimação para ser advertido das condições do regime aberto.

Ademais, não há se falar em afronta ao princípio do contraditório ao regredir cautelarmente o sentenciado ao regime fechado, uma vez que a possibilidade de sustar cautelarmente o regime de penas advém do poder geral de cautela do magistrado que, em sede de execução penal, se extrai do disposto no art. 66, inciso VI, da LEP.

Nesse passo, tendo em vista a não localização do sentenciado no endereço fornecido (fl. 63), deixando de cumprir as condições inerentes ao cumprimento de pena, poder-se-ia configurar, em tese, as hipóteses do art. 118, inciso I e §1º, da LEP, cabendo ao magistrado *a quo* determinar a sustação

cautelar do regime aberto.

De se ressaltar que a regressão cautelar estabelecida consiste em antecedente lógico indispensável à observância do regramento atinente à falta grave, sob pena de comprometer eventual apuração da conduta indisciplinar e a própria submissão do reeducando à ordem que lhe fora imposta no regime menos gravoso. Trata-se de medida de natureza cautelar, provisória, em decorrência da não localização do executado no endereço por ele fornecido, de modo que não há se falar em violação à ampla defesa.

Ainda, saliente-se que a medida adotada não afronta a regra insculpida no art. 118, §2º, da LEP, na medida em que, caso seja instaurado o incidente para regressão de regime, ao sentenciado será conferida a devida oportunidade para tomar conhecimento da falta grave a ele, em tese, atribuída e para se manifestar sobre a imputação, sendo que somente após esta oitiva poderá ocorrer a transferência definitiva ao regime mais gravoso.

Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça¹ já firmou o entendimento de que, diante do descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção corporal no regime menos gravoso, afigura-se perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime pelo juízo da execução sem a prévia oitiva do reeducando, a qual somente é exigida quando da regressão definitiva.

Observa-se, também, que deve o juízo da execução agir prontamente com a sustação do regime tendo em vista que sua inércia pode acarretar a prescrição da pretensão executória, havendo nítida urgência na adoção de medidas que garantam a execução da pena e diminuam a possibilidade de desaparecimento do sentenciado com o decurso do tempo.

Dessa forma, evidente o acerto da decisão agravada ao sustar cautelarmente o regime aberto e determinar a expedição de mandado de prisão a ser cumprido no regime semiaberto, ante a inobservância dos requisitos impostos para o cumprimento do regime mais brando.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

¹ HC n. 455.461/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019; AgRg no HC 674.507/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021; AgRg no HC n. 423.979/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que, considerando a notícia de não localização do sentenciado no endereço por ele fornecido, para fins de intimação a comparecer à audiência admonitória, bem como de descumprimento das condições impostas no regime aberto, sustou cautelarmente tal regime e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, para cumprimento no regime fechado – Insurgência defensiva pleiteando a cassação do r. decisum, mantendo-se o reeducando no regime aberto ou, pelo menos, semiaberto, até final decisão transitada em julgado – Descabimento – **Condenado que não foi encontrado no endereço constante dos autos para ser intimado a comparecer à audiência admonitória – Sustação de regime que está no poder de cautela do magistrado – Inteligência do artigo 118 da Lei de Execução Penal** – Regressão que admite transferência a qualquer dos regimes mais gravosos – Medida que, ademais, não foi definitiva, cabendo ao Juízo da Execução designar data para realização de audiência administrativa para oitiva do sentenciado ou até mesmo audiência de justificação, caso seja esta a sua opção, com prévia comunicação à Defensoria Pública – Precedentes do Col. STJ e deste Eg. TJSP – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO.²*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE NOS ENDEREÇOS INFORMADOS NOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. Inobstante a ausência de expressa previsão legal, tem-se entendido que, nos casos de cometimento de falta grave e descumprimento das condições do regime pelo sentenciado, é possível a regressão cautelar de regime, com a imediata inserção do apenado em regime mais severo, até que, em cumprimento ao que determina o artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, seja ele ouvido e possa defender-se do ato imputado, em audiência de justificação. **A possibilidade de sustação cautelar de regime lastreia-se, notadamente, no poder geral de cautela, ínsito à função jurisdicional e possui aplicação tanto no processo de conhecimento como na fase de execução, quando estiverem presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora. Agravante que, promovido ao regime aberto, não foi localizado nos endereços informados nos autos. Hipóteses do artigo 118, inciso I e § 1º, da Lei de Execução Penal.** Noticiado o descumprimento, pelo agravante, das condições do regime aberto (fato que, aliás, pode caracterizar falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal),*

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0006889-78.2019.8.26.0268; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020, (grifo nosso).

*outra solução não restava à MM. Juíza a quo senão a de determinar a sustação cautelar de referido regime. Precedentes STJ e TJSP. Decisão mantida. Agravo defensivo desprovido.*³

*Agravo em Execução Penal. Regime aberto. Descumprimento das condições. Não localização. Pleito de cassação da r. decisão com determinação de sustação cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão, oitiva do agravado em razão da prática de falta grave. Inteligência dos art. 50, inciso V, e art. 118, inciso I, ambos da LEP. Agravo provido.*⁴

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Impetração visando reforma da decisão que sustou o regime aberto – IMPOSSIBILIDADE e DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – Agravante que indicou endereço, mas o Oficial de Justiça não localizou a numeração da avenida – Sustação cautelar feita de forma regular ante a não localização do sentenciado – Cumprimento do mandado de prisão no mesmo endereço – Decisão que determinou a regressão ao regime fechado reformada, de ofício, para restabelecer o regime aberto e os dias remidos declarados perdidos - Recurso não provido, com determinação de ofício.*⁵

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida, eis que o Agravante não foi localizado no endereço por ele fornecido e já havia iniciado a pena em regime aberto por ocasião do cumprimento do mandado de prisão (fls. 58/59), ainda que não formalmente advertido das condições do regime aberto em sede de audiência de advertência, diferentemente do que aduz a defesa, mostrando-se correta a sua regressão cautelar ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007980-44.2019.8.26.0127; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 01/02/2020, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0018385-08.2020.8.26.0224; Relator (a): Damiano Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000063-53.2020.8.26.0348; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020, (grifo nosso).